

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.161, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONSÓRCIOS".**

Dispõe sobre o sistema de consórcios.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao §2º, do artigo 30, do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 30 .....

.....

§ 2º O consorciado excluído terá direito à restituição das parcelas pagas, na forma do artigo 31 desta Lei.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Independentemente do período do contrato em que o consorciado desistir de sua participação no consórcio ou ficar inadimplente, encontra-se ele sujeito a regra do artigo 31, ou seja, o consorciado somente poderá ter restituído o valor do saldo relativo as quantias por ele pagas, dentro de 60 dias, contados da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio.

O consórcio pressupõe a reunião de recursos de interessados na aquisição de um bem, e todos que dele participam buscam essa finalidade. Aquele que desiste desse objetivo frustra a expectativa do grupo e rompe o equilíbrio inicial. É justo que ele receba o que pagou, mas a sua imediata restituição desfalca o grupo. Caso ele receba de imediato, estará se beneficiando dos valores contribuídos em detrimento daqueles consorciados que permanecem

firmes ao propósito inicial, e que, nesse caso, terão que prorrogar a expectativa de contemplação.

Essa questão já foi exaustivamente debatida no STJ e hoje a matéria é pacífica, valendo citar a decisão proferida pelo então ministro Ruy Rosado de Aguiar no Recurso Especial 61.470-SP:

“Tal orientação se justifica porque a finalidade da formação do grupo de consórcio é reunir esforços e recursos para a aquisição de bens, não devendo sua finalidade ser desviada para transformar-se em meio de poupança daquele que, sem vontade ou sem recursos para contribuir até o final à consecução do propósito comum, retira-se a meio caminho, levando consigo os valores pagos. Com isso, gera natural frustração da expectativa que os reuniu e cria inegável dificuldade para a administração do grupo, que deverá se recompor, situação agravada se necessário o desvio de recursos para o reembolso imediato do retirante. O desistente ou o excluído não devem ser penalizados com a devolução das prestações sem correção, mas é razoável exigir-se que aguarde o final do plano para receber o que despendeu, em igualdade de condições com o último beneficiado.”

Sala da Comissão, ..... em de abril de 2008.

Deputado **PAES LANDIM**